

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2007

Dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências.

Autores: Deputados ELISMAR PRADO e FRANK AGUIAR

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados ELISMAR PRADO e FRANK AGUIAR, tem por escopo alterar o § 2º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata do ensino de artes na educação básica.

A lei projetada pretende determinar as atividades a serem trabalhadas nas aulas de artes (música, teatro, dança, artes visuais, design e patrimônio artístico, cultural e arquitetônico), ministradas por professor com habilitação específica (art. 26, § 2º, incisos I e II, constante do art. 1º do Projeto de Lei).

A proposição em exame foi distribuída à Comissão de

Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto de Lei ora analisado, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOÃO MATOS.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos de Lei sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Examinando o Projeto de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, cabe lembrar que o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 622, de 18.08.08, vetou dispositivo do Projeto de Lei nº 2.732, de 2008, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica”, que foi transformado na Lei nº 11.769, de 18.08.08.

O dispositivo vetado determinava que o ensino da música fosse ministrado por professores com formação específica na área. Como se vê, tal dispositivo vetado é semelhante ao inciso II do § 2º do art. 26, constante

do art. 1º do Projeto ora analisado.

Concordamos com as razões de veto, a seguir transcritas:

(...)é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa 'formação específica na área'. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto.

Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4º) e de língua estrangeira (art. 26, § 5º), ela estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos.”

Depreende-se das razões do veto transcritas que a exigência de habilitação específica para o ensino de artes não está em consonância com a sistemática adotada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 741, de 2007, com a emenda saneadora de injuridicidade ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2007

Dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 26, constante do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora